



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA:	Processo Licitatório n.º 6/2018-1901001
ASSUNTO:	Inexigibilidade de Licitação
OBJETO	Contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de assessoria contábil especializada em contabilidade pública, para atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Educação de Tailândia.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL N.º 8.666/93. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de análise acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **SANDRA V. TAVARES CONTABILIDADE EIRELLI ME**, objetivando a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área de Contabilidade Pública.

Na forma do Art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é **inexigível** a licitação *"para a contratação de **serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei**, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação"*. O aludido diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos especializados, as **assessorias ou consultorias técnicas, estudos técnicos, perícias e avaliações em geral**.

Obviamente que, para que seja caracterizada a inviabilidade de competição, na análise do texto legislado, faz-se necessário que estejam presentes os elementos da **notória especialização** do contratado e o da **singularidade do objeto** do contrato.

Partindo-se para as diversas contribuições conceituais e, notadamente, ao que preceitua o §1º do Art. 25, da Lei n.º 8.666/93, temos que *"considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade,*





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato".

No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Assim, em análise a consulta formulado pelo Executivo Municipal, bem como as informações colacionadas ao presente processo em análise, entendemos ser inexigível a licitação, senão vejamos:

A) O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área de Contabilidade Pública, destinados ao Fundo Municipal de Educação de Tailândia, para o exercício financeiro de 2018. Os serviços pretendidos são, à evidência, singulares, já que permeiam diversos outros serviços das áreas orçamentária, financeira, patrimonial e a própria área contábil, demandando um assessoramento especializado, singular e experiente. Portanto, os serviços a serem contratados são técnicos especializados, na forma do Art. 13, I, II e III, da Lei nº 8.666/93.

B) A empresa já acima identificada, que irá prestar os serviços acima elencados, é detentora no seu quadro de profissionais técnicos de reconhecida capacidade, porquanto prestam ou prestaram relevantes serviços a outras pessoas jurídicas de direito público. Impende observar que os sócios da empresa detém notória experiência profissional, consoante provam os documentos que instruem o Processo Administrativo. Ademias, restou demonstrado através dos documentos que já se encontra consolidado um reconhecimento público da qualidade e eficiência no desempenho de atividades contábeis por parte da futura contratada.

De mais a mais ficou consignado nos autos do respectivo Processo de Inexigibilidade que a Empresa detém aparelhamento e pessoal técnico especializado, tendo sido





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

comprometido executar diretamente os serviços propostos. Assim, sua experiência, organização e aparelhamento, permitem concluir que dos seus estudos técnicos e efetiva orientação e execução se chegará à plena satisfação do objeto do contrato, o que evidencia, ainda, a singularidade do serviço a ser oferecido e a sua notória especialização.

No presente caso, a contratação direta via processo de inexigibilidade licitatória, já que presentes os seus requisitos legais, demonstra-se, ainda, o meio legal mais recomendado diante da indispensável *confiabilidade* envolvida na contratação pretendida.

E para embasar o presente opinativo, cumpre aqui colacionar a jurisprudência abaixo:

"Processo: AP 348 SC

Relator(a): EROS GRAU

Julgamento: 15/12/2006

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007
DJ 03-08- 2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058
LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322.

Parte(s): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; LEONEL ARCÂNGELO
PAVAN e PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E OUTRO(A/S)

Ementa: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE
ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37,
XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO
CONFIGURADA. **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA
PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS
CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA
ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. (...)**
**2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são
serviços que a Administração deve contratar sem
licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última
instância, com o grau de confiança que ela própria,
Administração, deposite na especialização desse
contratado.**

Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: **os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.** Ação Penal que se julga improcedente.”

Ante o exposto e considerando o que preceitua o Art. 25, II, c/c o Art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/93, **entende esta Procuradoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.**

É o Parecer.

S. M. J.

Tailândia, PA, 26 de janeiro de 2018.

SALOMÃO DOS SANTOS MATOS

Assessor Jurídico

OAB/PA n.º 8657